SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA/SE

Reunião Extraordinária	:	Nº. 299
Decisão da C. Especializada	:	CEEE/SE Nº 377/2016
Referência:	:	AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado:	:	TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL LUCAS DE OLIVEIRA SANTANA

EMENTA: MANUTENÇÃO da penalidade.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica apreciando o processo nº 1654685/2015, que trata do Auto de Infração 4155/2015, considerando a Resolução n° 1.008/04 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando, que no dia 06/01/2015 fora verificado no Campus da UFS em São Cristóvão, através de ação fiscalizatória, que a pessoa jurídica Procomp Indústria Eletrônica Ltda, devidamente registrada no CREA/SE nº000000617-3, atua no estado de Sergipe por meio de técnicos locais, todavia, ao ser instada a apresentar o seu quadro técnico, a empresa informou que o Técnico em Informática Industrial Lucas de Oliveira Santana com registro no CREA/SE nº 270609218-1, pertence ao seu quadro técnico na função de técnico em eletrônico; considerando, que segundo consta nos autos, a fiscalização em consulta ao banco de dados do CREA/SE à época da elaboração do relatório e auto de infração, constatou que o profissional encontrava-se em exercício, sem para tanto estar quite com as anuidades de 2013 e 2014; considerando que o interessado efetuou o parcelamento do pagamento das anuidades atrasadas, todavia não concluiu o pagamento de suas parcelas; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional em débito com anuidade" e fora capitulada pela Lei 5.194/66, art. 67, que dispõe: "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade" (grifo nosso); considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, na alínea "a", da lei nº 5.194/66 que dispõe: "As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade" (grifo nosso); considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10 da Resolução 1.008/2004, que dispõe: "Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração" (grifo nosso); considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA, que dispõe: "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes" (grifo nosso); considerando que o valor da penalidade aplicada no auto de infração 4155/2015 em epígrafe foi de R$536,62, e que a multa à época da autuação, em 22/01/2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R$ 536,62 (quinhentos

e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); considerando que não houve saneamento do fator gerador; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 4155/2015, no VALOR MÁXIMO DA MULTA com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista o não saneamento do fato gerador. Coordenou a sessão o senhor Eng. Eletricista Alvair Augusto Jacinto. Votaram favoravelmente os Senhores Engenheiros Eletricistas José Antônio Peixoto, Edivaldo Gois dos Santos Júnior e Flávio Augusto Santos de Goes. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 14 de setembro de 2016.

Alvair Augusto Jacinto
Engenheiro Eletricista
Coordenador da CEEE/CREA-SE
RNP 2700028910